



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.381/17

RELATÓRIO

Estes autos tratam de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, visando analisar o **Pregão Presencial nº 06/17**, realizado pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, durante o exercício de 2017, que objetivou realizar “*Aquisições parceladas de Medicamentos diversos, que tem como objetivo atender ao Programa Farmácia Básica e as Unidades de Saúde do Município*”, no valor total de **R\$ 460.254,50**, tendo como favorecidas as empresas FARMAGUEDES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP e VITAMED COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI – ME.

A Auditoria analisou a documentação apresentada, apontou irregularidades, acerca das quais o Prefeito Municipal, **Sr. Iremar Flor de Souza**, foi citado, apresentou defesa (fls. 260/291), que a Unidade Técnica analisou e conclui (fls. 296/299) pela **irregularidade do Pregão Presencial nº 06/2017**, tendo em vista permanecerem as seguintes irregularidades:

1. A pesquisa de preços colacionada às fls. 226/234, apesar ter sido realizada em três empresas do ramo pertinente, segue integralmente o modelo do Termo de Referência. Portanto, encontra-se com várias omissões em vários itens nas descrições/especificações.
2. O Termo de Referência às fls. 244/246 encontra-se incompleto, tendo em vista a omissão em vários itens das descrições/especificações.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 26/11/2018, o **Parecer nº 01414/18** (fls. 302/308), no qual, após considerações, pugna pela **emissão de medida cautelar**, visando determinar a sustação dos efeitos financeiros do(s) contrato(s) decorrentes do **Pregão Presencial nº 06/2017**, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal. Sugeriu também a intimação da Advogada **Camila Maria Marinho Lisboa Alves** para juntar cópia da certidão de óbito do **Sr. Iremar Flor de Souza**, prestar esclarecimentos acerca da origem das verbas utilizadas no Pregão *sub examine* e da execução do(s) contrato(s) após a sucessão por morte do referido gestor.

Por conseguinte, foi emitida a **Decisão Singular DS1 TC nº 110/18** (fls. 309/311), referendada pela **Resolução Processual RC1 TC 78/18**, **negando** a emissão de medida cautelar requerida pela retromencionada Procuradora e determinando a **citação** do representante legal do espólio do Prefeito falecido, **Sr. IREMAR FLOR DE SOUZA**, para se contrapor às conclusões da Unidade Técnica de Instrução.

Após as devidas citações, o **Sr. Francisco Flor de Souza**, representante legal do espólio do ex-Prefeito falecido, permaneceu silente e a **Sra. Maria do Socorro Santos Brilhante**, atual Prefeita do Município de Pilões/PB, apresentou defesa (fls. 342/349), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 356/359) pela **irregularidade do Pregão Presencial nº 06/2017**, mantendo o seu entendimento inicial (fls. 296/299).

Retornando os autos ao *Parquet*, a Douta **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz** emitiu, em 15/06/2020, cota (fls. 362/370), com base em pesquisa realizada no SAGRES ON-LINE, através da qual verificou que no procedimento em análise parte das verbas utilizadas para liquidar as despesas decorreram de dotações orçamentárias provenientes de programa de **origem federal**, no caso, o SUS. Desta forma, por questão de incompetência desta Corte de Contas em examinar obras, licitações e aplicação de recursos advindos da União e também para se evitar a superposição de jurisdição e o *bis in idem* até mesmo discrepante, a matéria deve ser remetida ao Tribunal de Contas da União. Ao final, pugnou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.381/17

- a) **REMESSA DE LINK** de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- b) **ARQUIVAMENTO** do álbum processual eletrônico no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito, com a decretação da perda automática de efeitos de quaisquer medidas processuais atinentes à execução do contrato celebrado, inclusive no aspecto da suspensão de pagamentos a fornecedores de insumos.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **harmonia** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) *Ordenem* a **REMESSA DE LINK** de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
- b) *Determinem* o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

Processo TC nº 15.381/17

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Pilões/PB**

Responsável: **Iremar Flor de Souza**

Patrono/Procurador: **Camila Maria Marinho Lisboa Alves (fls. 248 e 340)**

Pregão Presencial nº 06/17. Existência de recursos federais como fonte de pagamento das despesas. Remessa de Link à SECEX/PB. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.087/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 15.381/17*, que tratam de **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**, visando analisar o **Pregão Presencial nº 06/17**, realizado pela Prefeitura Municipal de Pilões/PB, durante o exercício de 2017, que objetivou realizar “*Aquisições parceladas de Medicamentos diversos, que tem como objetivo atender ao Programa Farmácia Básica e as Unidades de Saúde do Município*”, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como da cota do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. *Ordenar* a **REMESSA DE LINK** de acesso aos autos eletrônicos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência do Tribunal de Contas da União;
2. *Determinar* o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de julho de 2020.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Julho de 2020 às 15:08



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO